



PROCESSO Nº : 29.989-8/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
RESPONSÁVEL : SILMAR METKE – PRESIDENTE
MARCOS ANTONIO RODRIGUES – PRESIDENTE DA CPL
NALVA ALVES DE SOUZA - ASSESSORA JURÍDICA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 54/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa**, com pedido de medida cautelar, proposta pela Controladora Interna do Município de Canabrava do Norte, Sra. Luciene Batista da Conceição Zago, pela qual pretendeu a suspensão dos atos relacionados ao Convite nº 001/2017 (Assessoramento Jurídico), promovido pela Câmara Municipal de Canabrava do Norte e, por consequência suspender o pagamento e a contratação da Assessora Jurídica, Sra. Nalva Alves de Souza.

2. A representação foi admitida em juízo de admissibilidade, nos termos da decisão singular de 07.12.2017 (Doc. Digital nº 328766/2017).

3. Por meio do Julgamento Singular nº 896/LCP/2017, de 11.12.2017, houve concessão da Medida Cautelar pleiteada, nos seguintes termos:





- I. DETERMINAR a imediata instrução da fase interna de Processo Seletivo Público, com a finalidade de contratação de Assessor Jurídico, por tempo determinado, conforme disposto no artigo 4º da Lei Municipal de Canabrava do Norte nº 686/2017, de 10 de janeiro de 2017;
- II. INTIMAR, com fulcro no artigo 257, III, do Regimento Interno, com a urgência que o caso requer, a CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE, na pessoa de seu Gestor, o Sr. Silmar Metke, o Sr. Marcos Antônio Rodrigues, e a Sra. Nalva Alves de Souza, acerca do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato da vertente decisão;
- III. NOTIFICAR o Sr. Nelson de Souza acerca do inteiro teor desta decisão;
- IV. REQUISITAR ao Sr. Silmar Metke que encaminhe cópia integral do processo da Carta Convite nº. 001/2017, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento desta decisão;
- V. Determinar que EXPEÇA-SE, para tanto, o necessário, nos termos regimentais e que se dê PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO a este processo, na forma do que prescreve o inciso IV, do artigo 138, do RITCMT, encaminhando-o a esta Secex para análise e apuração dos fatos, sendo posteriormente devolvido ao relator para que sejam tomadas as devidas providências.

4. Em 19/12/2017, tal medida cautelar foi **homologada** por meio do Acórdão 508/2017 – TP (Doc. nº 340436/2017), após manifestação Ministerial (Parecer nº 6.140/2017 – Doc. Nº 332181/2017).

5. Em 20/02/2018, (Doc. nº 29908/2018), o Exmo. Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira encaminhou os autos a SECEX competente para instrução do feito, tendo em vista que após a publicação do Acórdão nº 508/2017, não houve manifestação das partes.

6. Em sede de relatório técnico preliminar (Doc digital nº 223954/2017), a equipe técnica apontou algumas irregularidades, resumidas a seguir:

RESPONSÁVEIS:

Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.

Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL.

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente).





1.1 – Abertura do Convite nº 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 6º, II e IX, 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - ausência de projeto básico; - ausência de pesquisa de preços; e - ausência de efetiva análise jurídica da abertura da licitação.

1.2 – Improriedades constatadas no Convite nº 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - utilização de Convite em detrimento de Concorrência Pública (art. 38, XII); - ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato (art. 38, VI); - ausência de assinatura dos licitantes presentes na sessão de abertura e nos respectivos documentos – (art. 38, XII); e - ausência de justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório - (art. 38, XII).

Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.

Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL.

Nalva Alves de Souza - Assessora Jurídica da Câmara Municipal.

1.3 – Improriedades constatadas no Convite nº 001/2017, enquadrados nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - impedimento da Sra. Nalva Alves de Souza de participar do processo licitatório como licitante, sendo que atuou como parecerista na fase interna de licitação que lhe foi adjudicada – (art. 9º, § 3º).

Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.

Marcos Antônio Rodrigues – Secretário Administrativo e Presidente da CPL.

2. GB 14. Licitação Grave 14 – Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Achados no processo licitatório Convite nº 001/2017, relativos a Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação - art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993: - não segregação de funções do Secretário Administrativo, que atuou também como presidente da CPL.

Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.

Marcos Antônio Rodrigues – Responsável pelo sistema Aplic.

3. MB 99. Prestação de Contas Grave 99 – Irregularidade na Prestação de Contas junto ao TCE/MT – APLIC, informes da Licitação.

3.1 – Documentos do procedimento licitatório Convite nº 001/2017, enviados de forma equivocada, via Sistema Aplic: - original das propostas e dos documentos da licitante; - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; - Ato de Homologação do processo licitatório. (destaques no original)





7. Devidamente notificados (Docs. nºs 101281, 101283 e 101285/2018) , os responsáveis **Srs. Silmar Metke, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, Marcos Antônio Rodrigues, Presidente da CPL e Nalva Alves de Souza, Assessora Jurídica da Câmara Municipal** apresentaram suas manifestações de defesa (Docs. nºs 117294, 117934, 135946/2018).

8. Devolvidos os autos à Secex, foi emitido Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 244928/2018/2018), em que a equipe técnica concluiu pelo **saneamento parcial** da irregularidade presente no **Item 1.2** e **manutenção** das demais irregularidades.

9. Vieram os autos para análise e parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

11. A representação está prevista no art. 46, da LO/TCE-MT, e art. 224, do RI/TCE-MT, sendo subdividida em interna e externa.

12. São os legitimados para propositura de representação externa:

Art. 224. (...)

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

- a)** Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b)** Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
- c)** Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

13. No presente caso, trata-se de representação proposta por autoridade municipal (alínea “a”), acerca de irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.





14. Assim, estando preenchidos os requisitos legais e regimentais, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da Representação Externa.

2.2. Mérito

15. A presente Representação de Natureza Externa foi proposta copela Controladora Interna do Município Canabrava do Norte, Sra. Luciene Batista da Conceição Zago, pela qual pretendeu a suspensão dos atos relacionados ao Convite nº 001/2017 (Assessoramento Jurídico), promovido pela Câmara Municipal de Canabrava do Norte e, por consequência, o pagamento e a contratação da Assessora Jurídica, Sra. Nalva Alves de Souza.

16. O Conselheiro Relator, por ocasião da concessão da medida cautelar pleiteada, entendeu pela presença do "*fumus boni iuris*", tendo em vista que a vencedora do certame, Sra. Nalva Alves de Souza, atuou no procedimento licitatório como parecerista (Doc. nº 277556/17, fl. 18), em infringência ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993¹.

17. O Acórdão nº 508/2017-TP homologou a Medida Cautelar adotada por meio de Julgamento Singular nº 895/LCP/2017, publicado no DOC de 11.12.2017, publicado em 12.12.2017 (Doc nº 330670/2017).

18. Em 20/02/2018, (Doc. nº 29908/2018), o Exmo. Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira encaminhou os autos a SECEX competente para instrução do feito. Assim, passa-se ao exame das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.

¹ Lei nº 8.666/1993

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.





1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente)

19. A presente irregularidade e seus itens teve como responsáveis os Srs. Silmar Metke, Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte Marcos Antônio Rodrigues, Presidente da CPL (itens 1.1, 1.2, 1.3) e Nalva Alves de Souza (item 1.3).

20. A seguir, serão analisados os subitens da irregularidade.

1.1 – Abertura do Convite nº 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 6º, II e IX, 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - ausência de projeto básico; - ausência de pesquisa de preços; e - ausência de efetiva análise jurídica da abertura da licitação

21. No caso do **item 1.1**, não se constatou a existência do projeto básico e da efetiva análise jurídica da abertura da licitação. Quanto à pesquisa de preços, foi apresentado um único orçamento de serviços de Assessoria Jurídica emitido pela própria Assessora Jurídica da Câmara Municipal em exercício, a Sra. Nalva Alves de Souza, que posteriormente sagrou-se vencedora da Carta Convite nº 001/2017.

22. Os responsáveis não se manifestaram com relação ao apontamento.

23. **Nesse sentido, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico pela manutenção do apontamento.**

24. No que tange à ausência de projeto básico ou termo de referência², sua elaboração é necessária, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº

² O Projeto Básico é conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução





8.666/93, constando todos elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da mesma Lei, a seguir:

Art. 6º. (...)

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

25. Excepcionalmente, pode-se admitir que o projeto básico ou o termo de referência não apresente todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, quando houver necessidade de se afastar risco iminente de dano a pessoas, ao patrimônio público ou a particular. Contudo, tal exceção não se aplica ao caso.³

26. Quanto à pesquisa de preços, é uníssona a necessidade de que toda contratação, ainda que não precedida de licitação, seja precedida pela competente pesquisa de preço, servindo de base para confronto e exame de propostas em licitação, além de estabelecer o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

³ Vide Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 18/2018-TP. Julgado em 06/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/03/2018. Processo nº 11.046-9/2016.





27. Sendo assim, a existência de somente 01 (um) orçamento desrespeita o princípio da economicidade e da transparência e, portanto, consiste em ilegalidade.

28. Por fim, constitui afronta ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93 a ausência de análise jurídica da abertura da licitação em análise devidamente fundamentada à luz do ordenamento jurídico vigente.

29. Ao contrário, consta nos autos apenas um documento denominado Parecer Jurídico, claramente padronizado via sistema informatizado, que demonstra o não acompanhamento efetivo do certame por profissional habilitado.

30. Dessa forma, considerando a ocorrência da ilegalidades, o Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento técnico e pugna pela manutenção do item 1.1.

1.2 - Improriedades constatadas no Convite nº 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - utilização de Convite em detrimento de Concorrência Pública (art. 38, XII); - ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato (art. 38, VI); - ausência de assinatura dos licitantes presentes na sessão de abertura e nos respectivos documentos – (art. 38, XII); e - ausência de justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório - (art. 38, XII)

31. Com relação ao **item 1.2**, os defendentes alegam que a própria representante orientou os servidores da Câmara Municipal na realização do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite.

32. Quanto aos demais pontos, não houve manifestação de defesa dos responsáveis.

33. A Secex aduz que não foi comprovada pela defesa a alegação de que foi por orientação da Sra. Controladora Interna que a licitação fosse realizada





na modalidade Carta Convite. Entretanto, como bem aduz a equipe técnica, não foi a modalidade que está em desacordo com o entendimento do TCE-MT⁴, mas sim os critérios de julgamento, pois levou-se em consideração apenas o preço, em detrimento do julgamento segundo a técnica e preço ou apenas a técnica.

34. A seguir, a equipe técnica constatou dentre os anexos a existência do Parecer Jurídico em modelo padronizado assinado pela Sra. Nalva Alves de Souza, vencedora da Carta Convite nº 001/2017, situação esta em desacordo com o estabelecido no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

35. Do mesmo modo, a Secex verificou a existência da justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório.

36. Desse modo, concluiu pelo **saneamento parcial** da irregularidade, permanecendo irregulares o critério adotado para julgamento da carta convite e a ausência de assinatura dos participantes do certame na Ata de julgamento e nos envelopes de propostas e documentos dos licitantes.

37. O MP de Contas alinha-se em parte ao entendimento técnico, no sentido de se considerar sanado somente o apontamento relativo à justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório, sendo mantidos as demais irregularidades.

38. Com efeito, ressalte-se que a contratação de assessoria jurídica não se deve pautar no mesmo raciocínio dado à aquisição de bens ou serviços comuns, posto que os serviços contratados são considerados de alta especialização e técnica, sendo indispensável a avaliação técnica dos licitantes. Dessa forma, tal avaliação é de suma importância para fins de julgamento e escolha do vencedor.

⁴ Doc. nº 328766/2017, fls. 12/13





39. Assim, é cabível que o tipo de licitação escolhido deva ser o “técnica e preço” ou “melhor técnica” consoante determina o artigo 46 da Lei de Licitações⁵.

40. De outra senda, da análise dos autos (Doc. nº 277556/2017, fls. 18), verifica-se que o parecer jurídico da Carta Convite nº 001/2017 foi assinado pela Sra. Nalva Alves de Souza, vencedora do mesmo certame.

41. Flagrante, pois, a violação ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta ou indireta, no procedimento licitatório, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, ou, ainda, de responsável pela licitação. Veja-se:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

42. De igual sorte, há clara ofensa aos arts. 18 e 19 do mesmo Diploma Legal⁶, que estabelece o impedimento de atuação de servidor ou autoridade que tenha interesse direto na matéria, como foi o caso da Sra. Nalva Alves de Souza.

43. **Por conseguinte, o MP de Contas entende necessária a manutenção parcial dos apontamentos constantes no item 1.2, permanecendo**

⁵ Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

⁶ Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

(...)

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. (grifou-se e destacou-se)





sanado apenas o subitem relativo à existência de justificativa administrativa para abertura do certame.

1.3 – Impropropriedades constatadas no Convite nº 001/2017, enquadrados nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - impedimento da Sra. Nalva Alves de Souza de participar do processo licitatório como licitante, sendo que atuou como parecerista na fase interna de licitação que lhe foi adjudicada – (art. 9º, § 3º).

44. Concernente ao **item 1.3**, em consulta ao sistema APLIC do TCE/MT, constatou-se a existência do Convite nº 001/2017 no valor de R\$ 27.500,00, cujo Parecer Jurídico foi reconhecido e assinado pela então participante do certame, Sra. Nalva Alves de Souza.

45. Em resposta, os responsáveis Srs Silmar Metke e Marcos Antônio Rodrigues alegam que o certame era para a contratação de Assessor Jurídico e que foi solicitado à assessora jurídica vencedora do certame que assinasse o Parecer, no intuito de evitar gastos e não o desvio de verbas públicas.

46. Por sua vez, a Sra. Nalva Alves de Souza alega a perda o objeto da Representação, em virtude do encerramento do contrato de prestação de serviços (contrato nº 002/2017) com a Câmara Municipal e em razão disso, pede o arquivamento do processo.

47. Afirma, ainda, a não infringência ao art. 9º, III, da Lei 8.888/93, pois não fazia parte do quadro de servidores da entidade contratante a época dos fatos (fevereiro/2017). Afirma que a sua contratação se deu após o afastamento temporário do assessor jurídico titular do cargo na Câmara Municipal, sendo que o início da vigência do seu contrato de prestação de serviços foi somente em 01/03/2017.

48. A SECEX não acolheu os argumentos e manteve o apontamento, tendo em vista que a Sra. Nalva Alves de Souza já prestava serviços para a Câmara Municipal no mês de realização da licitação, como atestam duas notas





fiscais de prestação de serviços emitidas por essa assessora e obtidas no sistema Aplic.⁷

49. **Coaduna-se com o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade.**

50. De fato, as Notas Fiscais constantes nos autos apresentam de forma clarividente que a Sra. Nalva Alves de Souza, ao contrário do alegado, já exercia a prestação de serviços junto à Câmara Municipal.

51. Desse modo, é totalmente desarrazoado e ilegal que se entendesse como legítimo o Parecer Jurídico assinado pela servidora, em completa afronta ao normativo legal estabelecido pela Lei de Licitações.

52. **Desse modo, o MP de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento.**

53. Avança-se com a análise da próxima irregularidade apontada e mantida pela Secex:

2. HB 99 – Contrato Grave – Irregularidade referente à Contrato, não co2. GB 14. Licitação_Grave_14 – Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Achados no processo licitatório Convite nº 001/2017, relativos a Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação - art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993: - não segregação de funções do Secretário Administrativo, que atuou também como presidente da CPL.

54. Referida irregularidade foi imputada aos **Srs. Silmar Metke, Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte e Marcos Antônio Rodrigues, Presidente da CPL.**

⁷ Notas Fiscais nºs 31/2017, no valor liquidado de R\$ 3.000,00 e 32/2017, no valor liquidado de R\$ 2.500,00, conforme consta no Documento digital nº 244928/2018, fl. 5





55. No caso, não se verificou a segregação de funções do Secretário Administrativo, que atuou também como presidente da CPL.

56. Em defesa, os responsáveis afirmam que os documentos aportados ao processo licitatório, bem como a Portaria nº 003/2017 comprovam o contrário. Salientam que essa comissão é formada pelo Sr. Marcos Antônio Rodrigues (Presidente), Sra. Marcilene Ferreira Machado (Secretária) e Sra. Dayane de Oliveira Silva (Membro).

57. A Secex não acolheu as alegações apresentadas e manteve o apontamento, sob o argumento de que os documentos anexados pelos próprios defendentes confirmam a irregularidade, pois constata-se que o Sr. Marcos Antônio Rodrigues ora assinou como Secretário Administrativo, ora como Presidente da Comissão de Licitação.

58. **Ao final, a equipe técnica manteve o apontamento, em sintonia com o entendimento do MP de Contas.**

59. Sem dúvida, os documentos presentes nos autos confirmam que o Sr. Marcos Antônio Rodrigues assinou como Secretário Administrativo e como Presidente da Comissão de Licitação. Além disso, conforme consulta ao Sistema Aplic, o servidor já ocupada o cargo de Secretário Administrativo.

60. O TCE/MT possui farta jurisprudência no sentido da ilegalidade no acúmulo de funções em inobservância à segregação de funções, princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

61. Assim, a concentração dessas atividades por um mesmo agente público, como foi o caso, fragiliza os controles internos do órgão/entidade, de modo que propicia ocorrência de erros e fraudes, além de resultar na não efetividade da fiscalização dos atos de administração.





62. **Por conseguinte, o MP de Contas entende necessária a manutenção do apontamento.**

63. A última irregularidade apontada e mantida pela Secex foi a seguinte, imputada aos Srs. **Silmar Metke, Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte e Marcos Antônio Rodrigues, Presidente da CPL:**

3. MB 99. Prestação de Contas Grave 99 – Irregularidade na Prestação de Contas junto ao TCE/MT – APLIC, informes da Licitação.

3.1 – Documentos do procedimento licitatório Convite nº 001/2017, enviados de forma equivocada, via Sistema Aplic: - original das propostas e dos documentos da licitante; - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; - Ato de Homologação do processo licitatório. (destaques no original)

64. Na hipótese, observou-se flagrante equívoco no envio dos documentos para a carga do APLIC, em que foram apresentados documentos relativos a fornecimento de gasolina pertencentes à Tomada de Preços nº 003/2017 (aquisição de 2000 litros de combustíveis), e não do objeto da licitação constante do Convite nº 001/2017.

65. Não houve manifestação de defesa sobre a irregularidade.

66. **Dessa forma, considerando a efetiva irregularidade na prestação de contas ao TCE/MT, têm-se pela manutenção do apontamento.**

67. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em consonância parcial com a Secex, manifesta-se pela **procedência da Representação de Natureza Externa, em face da manutenção das irregularidades constantes nos Itens 1 (subitens 1.1, 1.3) 2 e 3, além da manutenção parcial do subitem 1.2, com aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos do art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), e art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).





3. CONCLUSÃO

68. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da Representação Externa**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 46, da LO/TCE-MT e art. 224, do RI/TCE-MT;

b) pela **procedência da Representação Externa;**

c) pela aplicação de **multa aos Srs. Silmar Metke, Marcos Antônio Rodrigues**, pela permanência das irregularidades classificadas **como GB13 (itens 1.1, 1.2 e 1.3), HB99 (item 2.1) e MB99 (item 3.1)**, nos termos do art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), e art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);

d) pela aplicação de **multa à Sra. Nalva Alves de Souza**, pela permanência da irregularidade classificada **como GB13 (item 1.2)**, nos termos do art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), e art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)⁸
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

